



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº.

1.860 de 12 / 04 / 2022

Prazo p/ apreciação

16.05.2022

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Processo: 88.186

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.938

Autoria: **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

14/04/22



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. *Pa*
Cell

Proc. 88.186

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.938

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO.**


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

29/10/2022



PUBLICAÇÃO
08/04/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jay Silveira
Presidente
05/04/2022

APROVADO

Jay Silveira
12/04/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1938
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2019.

Regimentalmente, referidas contas receberam parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa e, conseqüentemente, apresentamos este Projeto para aprovação das contas municipais do exercício de 2019 pelo Legislativo Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Prozo: 16/05/2022

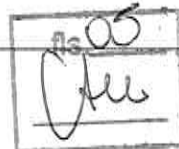
Processo nº: 88. 10612022

Interessado: Diretoria Financeira

Assunto: Contas Municipais - Exercício de 2019
Processo eTC-5001.989.19-3



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO



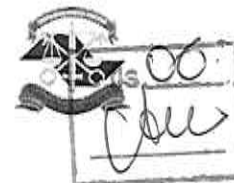
Autenticação: 016/03/20220088106

Número / Ano	88106 / 2022
Data / Horário	16/03/2022 - 15:06:50
Assunto	SEI/TCESP - 0493627 - FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras
Interessado(s)	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo GABINETE DA DIRET
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo Documento	.OFICIOS DIVERSOS
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	sueli

Fs. 3
2



GABINETE DA DIRETORIA - UR-3



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-5001.989.19-3, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jundiá**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo,

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/1FE0F5C8895D396081F7E5960CD7F2CB/sftp/00005001989193_e_outros_0003912202257.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES**, Diretor Técnico de Divisão, em 16/03/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Faouaz Taha**, Usuário Externo, em 16/03/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0493627** e o código CRC **A872530A**.



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Fs. 7

Fs. 07
[Handwritten signature]

PARECER

TC-005001.989.19-3

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de setembro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **advertências** constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

ju

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

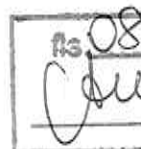
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-HBXO-IWRQ-6TYQ-7603



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Fs. 5



Determina, por fim, o encaminhamento de cópias do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da Fiscalização ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de atender às solicitações veiculadas nos Expedientes TC-016160.989.19, TC-016193.989.19, TC-018715.989.19 e TC-000796.989.20.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

jv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-HBXO-IWFRQ-6TYQ-7603



28-09-21

MMC

107 TC-005001.989.19-3

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,86%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,76%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	45,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,00%	5,00%
Execução Orçamentária – R\$11.143.800,02	Superávit – 0,55%	
Resultado Financeiro – R\$ 67.281.338,54	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regular	
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS e RPPS)	Regular	
Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	Válido até 09/01/2022	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,62%	
IEG-M	B	

ATJ-Economia e Jurídica: Favorável

MPC: Favorável

SDG:-

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, exercício de **2019**.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.



Fs. 73

Fs. 10
[Handwritten signature]

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2019 consta dos eventos 18.1 e 39.1, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentário no Período; **B.3.1.** Pessoal – Realização de Horas Extras; **B.3.2.** Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia Sem Incidência do Teto Remuneratório; **B.3.3.** Declaração de Bens; **B.3.4.** Servidor com mais de três vínculos públicos; **B.3.5.** Publicação de demonstrativos da Transparência Fiscal; **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; **C.2.** IEGM – I-Educ – Índice B; **D.2.** IEGM – I-Saúde – Índice B; **F.1.1.** Obras paralisadas; **F.1.2.** Contratos da Seletividade; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 26.1 e 47.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (evento 56.48) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- existência de recomendações realizadas pelo controle interno não regularizadas no exercício;

- existência de informações e documentos solicitados pela Controladoria Geral do Município, em prazo superior a 60 dias, pendentes de resposta.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice B

- a carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano;

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 h), o que inibe a participação popular;

- a Prefeitura não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento.



B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- crescimento de 26,65% na dívida de longo prazo, ocasionado pelas operações de créditos realizadas no exercício.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- os cargos de assessor, assessor especial e assessor de políticas governamentais não possuem características de direção, chefia e assessoramento, estabelecidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- a lei municipal não estabeleceu obrigatoriedade de ensino superior para investidura dos cargos de assessor, assessor especial, assessor de políticas de direitos humanos, assessor de políticas para juventude, assessor de políticas para as mulheres, assessor de políticas para a igualdade social, assessor de políticas para diversidade sexual, assessor de políticas para o idoso, assessor de políticas para pessoa com deficiência, assessor especial da aglomeração urbana e assessor especial para assuntos legislativos;

- dos 53 nomeados para cargos em comissão no exercício de 2019, 23 deles não possuem características de direção, chefia e assessoramento (cargos de assessor, assessor especial e assessor de políticas governamentais) e 05 deles não observaram a exigência estabelecida no Comunicado SDG nº 32/2015 (nomeados para cargos de direção e assessoria sem ensino superior).

B.1.9.1. Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia sem Incidência do Teto Remuneratório

- pagamento de licenças-prêmio em pecúnia, sem a incidência do teto remuneratório, em inobservância ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

B.1.9.2. Horas Extras

- o valor despendido a título de horas extras foi de R\$ 18.348.774,73, no exercício de 2019;

- quantidade excessiva de horas extras realizadas por servidores da Prefeitura, bem como o seu pagamento continuado e habitual.

B.1.9.3. Declaração de Bens

- existência de servidores ocupantes de cargos em comissão que deixaram de apresentar a declaração de bens à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas;

- não é realizada a solicitação da apresentação de declaração de bens aos servidores efetivos;

- descumprimento do artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

B.1.9.4. Saldo de Férias

- existência de 45 servidores com saldo de férias superior a 60 dias, em inobservância ao artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2019.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão geral anual dos agentes políticos foi concedida por meio de Decreto Legislativo ao invés de lei específica.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B

- na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;

- a Prefeitura entregou 08 documentos fora do prazo em inobservância às Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncia de receitas no exercício de 2019.

B.3.1. Bens Patrimoniais

- instalações físicas pertencentes ao Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;



- existência de imóveis pertencentes ao Município que não apresentam escritura pública e/ou registro em cartório de registro de imóveis.

B.3.2. Dívida Ativa

- aumento de 10,25% no saldo de dívida ativa;
- ausência de fidedignidade nos dados transmitidos e gerados pelo Sistema Audesp referentes aos valores cancelados de dívida ativa;
- não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- demanda não atendida no ensino infantil, nível creche.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B

- várias escolas não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- várias escolas apresentam pontos com infiltrações e outras com presença de rachaduras grandes;
- várias escolas declararam não possuir bibliotecas, sala de informática, banheiros, banheiros para portadores de necessidades especiais, quadra esportiva e refeitórios em boas condições;
- várias escolas declararam possuir: pontos sem acessibilidade, um ou mais pontos com goteira, um ou mais vidros/portas quebrados, cinco ou mais pontos com desgastes na pintura;
- nenhuma unidade declarou possuir salas com recursos digitais (tablets, lousa digital);
- várias escolas declararam sofrer com a falta de materiais escolares, materiais de higiene e a presença de eletrodomésticos quebrados;
- a Prefeitura informou que 07 estabelecimentos de creches não possuem sala de aleitamento materno;

- a Prefeitura possui turmas de creche com menos de 30 m² para uma oferta de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- a Prefeitura conta com classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno;
- nem todas as escolas dos anos iniciais e dos anos finais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores;
- possui mais de 10% do quadro de professores dos anos finais como temporários;
- houve rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de creche, pré-escola e ensino fundamental dos anos finais;
- menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola e de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) possuem turmas em tempo integral;
- nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo;
- a quantidade total de turmas de creche é diferente do número de turmas do censo escolar 2019;
- o número de professores temporários de creche, informado, é menor que o do Censo Escolar 2019;
- o número informado de estabelecimentos que oferecem creche e possuem Projeto Político Pedagógico atualizado é maior que o Censo Escolar 2019;
- a quantidade de matrículas de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) informada pela Prefeitura Municipal é divergente dos dados do censo escolar;
- a quantidade de alunos de Creche, Pré-Escola e de Ensino Fundamental que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades é diferente do informado no Censo Escolar 2019;

- o total informado de estabelecimentos adaptados para receber crianças com deficiência é diferente do número apurado no Censo Escolar 2019;

- a Prefeitura não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial;

- não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.

C.3. Fiscalização Ordenada – Educação (Transporte Escolar)

- os condutores dos veículos inspecionados não portavam o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01-08-14 (II Fiscalização Ordenada);

- a Prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;

- não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota Terceirizada);

- existência de condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar;

- existência de condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

- os condutores dos veículos inspecionados, placas DBM8005 e KYZ0417 não portavam o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01-08-14.

C.3. Fiscalização Ordenada – Educação (Merenda Escolar)

- não havia alvará ou licença de funcionamento e nem Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária, tampouco o AVCB no prazo de validade;

- não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional;

- o nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo em inobservância ao artigo 14, § 7º, da Resolução FNDE nº 26, de 17-06-13;

- não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;

- o Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda na escola;

- não havia registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar;

- existência de duas pias que se encontravam com vazamento, sendo que a cuba de uma delas se encontrava bastante enferrujada;

- inexistência de fruteira para armazenamento.

D.1.1. Obras Paralisadas

- existência de 3 unidades de pronto-atendimento paralisadas.

D.1.2. Fiscalizações Ordenadas – Saúde (Almoxarifado da Saúde – Medicamentos)

- o órgão não possui alvará da vigilância sanitária e o AVCB.

D.1.3. Demandas Reprimidas

- existência de tempo médio de espera elevado, acima da razoabilidade, nas especialidades médicas de pacientes aguardando vaga para a 1ª consulta (atendimentos eletivos);

- não há controle sobre a demanda existente, com informações desatualizadas, ou que existem pacientes aguardando há mais de 05 anos para consultas médicas eletivas;



- existência de tempo médio de espera elevado para realização de exames de média e alta complexidade.

D.2. IEGM – I-Saúde

- aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após o envio do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 à Câmara Municipal;

- o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico;

- 86 das 87 unidades de saúde não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);

- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos, dentre outros);

- a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura vacinal de diversas vacinas;

- a Prefeitura informou que possui itens com desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B

- a Prefeitura não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para licenciar os empreendimentos de impacto local;

- metas e ações a serem cumpridas no Plano Municipal de Saneamento Básico não estão sendo monitoradas e avaliadas;

- nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;

- a Prefeitura não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos;

- a Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

- nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo.

E.2. Seletividade de Contrato – Resíduos Sólidos

- irregularidades constatadas na licitação/contrato e no acompanhamento da execução contratual.

F.1. IEGM – I-Cidade

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;

- não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;

- não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

F.2. Seletividade de Contrato – Cidades

- irregularidades constatadas na licitação/contrato.

F.3. Obras paralisadas

- existência de obras paralisadas;

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B+

- não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;

- não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI;

- no *site* da Prefeitura, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV).



H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- as análises realizadas indicam que o município poderá não atingir sete metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes

- existência de 10 expedientes que subsidiaram a fiscalização do relatório de contas;

- no expediente TC-000523.989.20-0, há proposta de recomendação no sentido de que, em futuros certames envolvendo a contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (auxílio refeição), ocorra a identificação do município no plástico do cartão.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- inobservância às Instruções e à Lei Orgânica, em especial no que se refere à fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP;

- desatendimento a recomendações desta E. Corte de Contas.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

01	TC nº:	TC-009670.989.19-3
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Assunto:	Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar, Merenda e Almojarifado da Saúde-Medicamentos.
	Parecer da fiscalização:	Inúmeras falhas constatadas durante as Fiscalizações Ordenadas (Eventos 7.2, 25.2, 40.2, 53.1 e 63.1).



02	TC nº:	TC-011419.989.19-9
	Interessado:	Sindicato Trabalhadores da Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Jundiaí.
	Assunto:	Eventual violação ao artigo 17 da Lei Municipal nº 13.303, de 30/06/2016, por parte do Presidente e do Diretor Administrativo do DAE de Jundiaí.
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de representação, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Jundiaí, alegando que o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo do DAE de Jundiaí, empresa de economia mista municipal, são dirigentes estatutários de partido político local, tendo participado ativamente na campanha eleitoral do atual Prefeito. Considerando que existe um processo específico que abriga as Contas do DAE S/A de Jundiaí, exercício de 2019 (TC-2829.989.19-3), que o teor da presente representação também está referenciada àquele relatório (expediente TC-12724.989.19-9) e que a matéria, objeto da representação, está relacionada àquela entidade, não houve, nestes autos, apontamentos dignos de nota.

03	TC nº:	TC-011214.989.19-6
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Assunto:	Comunicado de Instauração de Procedimento Preliminar de Apuração da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de informação prestada pelo controle interno municipal acerca de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Construtora Josecon Ltda. EPP, no exercício de 2014, que culminou na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com prazo de dois anos (decisão administrativa de 2017) – Arquivo 18 do evento 39. A conclusão do procedimento de apuração preliminar foi concluída em 2019. Por se tratar de matéria meramente informativa que não possui relação sobre as Contas do exercício de 2019, não houve apontamentos dignos de nota relativos à matéria.

04	TC nº:	TC-015188.989.19-8
	Interessado:	Thiago dos Santos Neves
	Assunto:	Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos.



Fs. *18*

Fs. *21*
Alle

Parecer da fiscalização:	<p>Trata-se de representação formulada por Thiago dos Santos Neves contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2019, com vista à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos.</p> <p>Ao analisar o processo administrativo que abriga o Pregão Presencial nº 01/2019, a Fiscalização verificou que a exigência de apresentação de atestado que comprove a execução de serviços correspondente a 223.000km/ano está compatível com o objeto do certame (Arquivo 19 do evento 39 – Edital do certame). Em relação à apresentação de relação de ônibus com ano, capacidade e declaração de que, caso vencedora do certame, os ônibus relacionados estarão à disposição para serem utilizados decorre de imposição legal (§ 6º do artigo 30 da Lei de Licitações), não se revela como exigência restritiva ou de prova de propriedade.</p> <p>Assim, entendemos, s.m.j., improcedente a representação.</p>
--------------------------	--

05	TC nº:	TC-016160.989.19-0
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 2577/2019 - EXPPGJ, de 15 de julho de 2019. Encaminha cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil nº 14.0670.0002423/2019-8.
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual encaminha cópia de inquérito civil instaurado junto à 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí para investigar eventuais irregularidades cometidas pela Prefeitura local no repasse de recursos públicos a entidades do 3º Setor, objetivando a realização do Carnaval de Rua de Jundiaí, no exercício de 2018. No que concerne ao exercício em exame, verificamos que, em 2019, houve novamente a transferência de recursos para o fomento às atividades das escolas de samba do município, efetivada mediante repasse ao 3º Setor (termo de colaboração) – Arquivo 20 do evento 39. A jurisprudência deste e. Tribunal de Contas (TCs-39918/026/13, 44491/026/07) tem entendimento firmado de que o fomento às atividades das escolas de samba do Município pode se dar mediante efetivação de repasses ao terceiro setor, restando indevida a contratação por intermédio de inexigibilidade licitatória. Assim, acerca da matéria, não verificamos apontamentos de irregularidades dignas de nota.

06	TC nº:	TC-016193.989.19-1
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 2584/2019 - EXPPGJ, de 15 de julho de 2019. Assunto: Cargo em comissão - nepotismo cruzado



Fs. 19

fls. 22
Cde

Parecer da fiscalização:	<p>Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual encaminha cópia de inquérito civil instaurado junto à 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí para verificar eventual existência de nepotismo cruzado, decorrente das nomeações de Alan Carlos Piccolo, ocupante do cargo em comissão de assessor de políticas governamentais da Prefeitura Municipal de Jundiaí e Viviane Cristina Soares, ocupante do cargo em comissão de assessora parlamentar da Câmara de Vereadores de Jundiaí.</p> <p>Em diligência realizada <i>in loco</i> junto à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Arquivo 21 do evento 39 do TC-5001.989.19), verificamos que não existe relação de parentesco entre as autoridades nomeantes e os servidores nomeados, de modo a caracterizar eventual nepotismo cruzado.</p> <p>Portanto, não houve registros dignos de nota em relação à matéria acima tratada.</p>
--------------------------	---

07	TC nº:	TC-018715.989.19-0
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 3116/2019 - EXPPGJ de 21 de agosto de 2019.
	Parecer da fiscalização:	<p>Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual encaminha cópia de inquérito civil instaurado junto à 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí para verificar eventual existência de contratação de médicos sem diplomas revalidados no Brasil, pelo Hospital São Vicente de Paula, por meio da empresa DIB Serviços Médicos Ltda.</p> <p>Parecer considerando a existência de processo específico que trata da prestação de contas da fiscalização: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (TC-16498.989.19-3) e que, em diligências realizadas junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí, obtivemos informações que a Pessoa Jurídica DIB Serviços Médicos Ltda. não mais atua na prestação de serviços médicos no Hospital (Arquivo 22 do evento 39 – TC 5001.989.19), não houve registros dignos de nota neste processo de acompanhamento das Contas da Prefeitura.</p>

08	TC nº:	TC-021077.989.19-2
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Jundiaí
	Assunto:	Informação prestada pelo controle interno municipal, em atendimento aos artigos 176 e 179 da Instrução Normativa nº 02/2016

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-FWHH-2TUC-6F31-4YWN



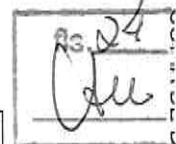
Fs. 20

Fs. 23
Celi

Parecer da fiscalização:	Trata-se de informação prestada pelo controle interno municipal noticiando o parcelamento realizado pela entidade Centro de Reabilitação de Jundiaí, no valor de R\$ 16.349,27, decorrente de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 27/2013. A conclusão do procedimento administrativo que culminou no parcelamento foi encerrada em 2019. Por se tratar de matéria meramente informativa que não possui relação sobre as contas do exercício de 2019, não houve apontamentos dignos de nota relativos à matéria.
--------------------------	--

09	TC nº:	TC-000523.989.20-0
	Interessado:	Trivale Administração Ltda.
	Assunto:	Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 156/2019
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de representação contra Edital do Pregão Presencial nº 156/2019, objetivando a contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo cartão eletrônico com chip, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, destinados a aproximadamente 7.800 (sete mil e oitocentos) servidores ativos do Município de Jundiaí (vale alimentação). O representante se insurge contra duas questões: (1) alega que no cartão personalizado não consta a identificação de que o cartão utilizado advém do Município de Jundiaí; (2) inexecutabilidade da proposta vencedora (taxa negativa de 1,90%). A representação é improcedente. O oferecimento de taxa negativa é prática usual de mercado, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, não contraria o artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que no setor da atividade em que inserido o objeto licitado, tem se revelado exequível e sem risco de violação ao princípio da economicidade, em razão de as licitantes disporem de diversas formas de garantir sua lucratividade. No tocante à ausência de identificação do nome do município no cartão, verificou que se trata de condição que não prejudicou a competitividade no certame.

10	TC nº:	TC-000796.989.20-0
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 0022/2020 - EXPPGJ, de 10 de janeiro de 2020. Protocolo nº 018/2020



Parecer da fiscalização:	<p>Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual encaminha cópia de inquérito civil instaurado junto à 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí para verificar eventuais irregularidades atinentes aos pagamentos feitos pelo Município de Jundiaí ao Consórcio Via Segura, no bojo do contrato de nº 107/2017-5. Requisitada a apresentar informações e documentos sobre a matéria, declarou a Prefeitura Municipal que encaminhou todos os documentos solicitados ao Ministério Público do Estado de São Paulo.</p> <p>Em decisão do recurso do Inquérito Civil nº 14.0670.0004380/2019-2, de 19 de fevereiro de 2020, o Conselho Municipal do Ministério Público não vislumbrou justa causa para o prosseguimento das investigações, pois o Consórcio, depois de muita recalcitrância da municipalidade, apresentou os comprovantes reclamados pelo Órgão do Ministério Público, que comprovaram a lisura dos pagamentos efetivados, concluindo pelo provimento do recurso e o arquivamento do inquérito civil, por falta de justa causa.</p> <p>Da mesma forma, a Fiscalização ao analisar os documentos encaminhados pela Origem, não visualizou irregularidades nos pagamentos efetuados, de modo que não houve registros dignos de nota.</p>
--------------------------	--

11	TC nº:	TC-018500.989.20-7
	Interessado:	Luiz Fernando Arantes Machado
	Assunto:	Encaminha as seguintes declarações: Lei Complementar nº 101 de 2000, artigos 23 e 25; Lei nº 11.079 de 2004, artigo 28; Lei Complementar nº 101 de 2000, artigo 73-C; Lei Complementar nº 101 de 2000, artigo 33 e Lei nº 13.303 de 2016 - art. 92.
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

1.5 Regularmente notificado (evento 61.1, 68.1 e 75.1), o Prefeito do Município de Jundiaí, representado pela Procuradoria Geral do Município (evento 77.1), apresentou justificativas, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

A.1.1. Controle Interno

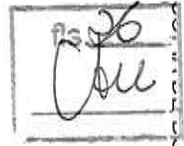


Informou que a Administração tem registrado ciência quanto às recomendações e sugestões, bem como determinado aos setores competentes que procedam às devidas verificações e ponderem todos os apontamentos de modo que se efetivem as correções que se apresentarem necessárias à excelência da atuação administrativa.

A.2. IEGM – I – Planejamento

Em atenção às anotações efetuadas pela Fiscalização, a Administração alegou o seguinte: (i) quanto à estrutura operacional – o quadro de agentes responsáveis pelo planejamento orçamentário/financeiro do Município é constituído por servidores de carreira, detentores de sólidos conhecimentos e experiência na área. Muito embora não tenham sido registradas participações em cursos ou seminários em âmbito externo, o Departamento de Orçamento mantém em conjunto com as diversas Diretorias que atuam na área de planejamento, reuniões e debates periódicos com vista à atualização e aperfeiçoamento continuado de toda a equipe; (ii) quanto às audiências e à participação popular – as peças de planejamento que integram a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no âmbito do Município são previamente levadas a público para conhecimento e submetidas à participação popular por meio de audiências públicas (no mínimo duas audiências), sendo uma de iniciativa do Poder Executivo e outra de iniciativa do Poder Legislativo. Esclareceu que não ocorre inibição à participação popular, uma vez que os horários designados para as referidas audiências se alternam, tendo por meta propiciar maior oportunidade de acesso ao público em geral; (iii) quanto aos meios de coleta de sugestões emanadas da participação popular para a elaboração do orçamento – a Administração Municipal mantém a interação com as necessidades da população através de órgãos de assessoria e Unidades Gestoras, além de disponibilizar permanentemente o serviço 156, pelo aplicativo da Prefeitura. As demandas da população são veiculadas, ainda, por meio de diligências realizadas pelos Vereadores que, na condição de representantes dos munícipes interessados, realizam constantes gestões no âmbito administrativo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo



Relatou que as operações de crédito realizadas fizeram parte de regular planejamento, inexistindo máculas de ordem financeiro-orçamentária para o suporte das parcelas previstas.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

No que se refere a existência de cargos em comissão providos que, no entender da Fiscalização, não estariam atendendo ao disposto no art. 37, V, da CF, argumentou que, com a promulgação da Lei Municipal nº 8.763/2017, que versa sobre reestruturação administrativa da Prefeitura de Jundiaí, visou a Municipalidade, dentre outros objetivos relacionados à área de pessoal, promover a readequação dos cargos em comissão, notadamente, com vista ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015.

Destacou que no curso do processo de reestruturação administrativa objeto da citada lei foram estabelecidas regras acerca da matéria sob orientação do Ministério Público.

Salientou que a maioria dos cargos existentes exige escolaridade com nível superior completo, o que indica que os nomeados que hoje ocupam cargos em comissão são detentores de conhecimentos técnicos condizentes com as atribuições que lhes competem.

Informou que alguns cargos, que apresentaram como nível de escolaridade “superior desejável”, exigem conhecimentos específicos sobre determinadas matérias que são pertinentes à assessoria desejada, conhecimentos esses que não estão necessariamente atrelados ao nível universitário.

Por fim, frisou que as atribuições dos cargos em comissão se encontram descritas de forma clara e objetiva na Lei Municipal que os instituiu.

B.1.9.1. Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia sem Incidência do Teto Remuneratório

Ressaltou que a maioria dos servidores aos quais foi conferida férias prêmio convertida em pecúnia no exercício de 2019 se encontrava em situação de aposentadoria e que o entendimento até então seguido pela

Municipalidade era no sentido de que as férias prêmio, quando convertidas em pecúnia, assumiam caráter indenizatório e, nessa condição, afastavam a aplicação do teto remuneratório.

Entretanto, o apontamento registrado pela Fiscalização, no exercício de 2019, conduziu à pronta adoção de procedimento diverso, orientado pela jurisprudência da Suprema Corte, a partir do mês de agosto daquele ano.

B.1.9.2. Horas extras

No que se refere ao pagamento de horas extras, esclareceu que a Administração, ao contrário do suposto pela Fiscalização, atua no sentido de bem conduzir as hipóteses em que a realização de serviços em horário extraordinário se mostra absolutamente necessária. Para tanto, estabeleceu regras próprias por meio do Decreto nº 26.915, de 27 de abril de 2017, que instituiu o Manual de Gerenciamento de Frequência dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Jundiaí.

Destacou que, diante da sistemática implantada, que vem sendo devidamente observada, todas as Unidades Gestoras dispõem de recursos próprios para o efetivo controle e gerenciamento da realização de trabalhos em horários extraordinários, observados o limite previamente estabelecido e a real necessidade de cada setor.

B.1.9.3. Declaração de Bens

Quanto à deficiência no tocante aos procedimentos de cobrança, entrega e recebimento de declarações de bens, frisou que a Administração Municipal vem empregando esforços voltados ao integral cumprimento das obrigações que lhe competem.

Realçou que é necessário um sistema eletrônico próprio para entrega das declarações, cuja implantação está prevista para ocorrer até o mês de abril de 2021, oportunidade em que estará em funcionamento em ambiente de homologação com entrada em produção a partir de maio de 2021.

B.1.9.4. Saldo de férias



No tocante à existência de 45 servidores com saldo de férias superior a 60 dias, esclareceu que os servidores estatutários contam com direito a três meses de férias prêmio a cada quinquênio de exercício no serviço público e, desse modo, ainda que em casos isolados, como anotado, ocorra o acúmulo de férias regulamentares, os referidos servidores não deixam de gozar do necessário descanso.

Ressaltou que, não obstante o art. 59 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2019 (Estatuto dos Servidores do Município de Jundiá) proíba a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos a critério da chefia, tal preceito vem seguido de regra que impede o recebimento do direito às férias convertido em pecúnia, assegurando a preservação dos princípios do interesse público, da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Ainda asseverou que o art. 60, III, do mesmo Estatuto preceitua que perderá o direito às férias o funcionário que não as gozar até 03 (três) anos após o período aquisitivo, esclarecendo que a Administração mantém controle dos períodos a vencer e periodicamente orienta os servidores para que usufruam tempestivamente dos períodos de férias a que fazem jus, a fim de que evitem a perda prevista na citada regra estatutária.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

Sobre o apontamento de que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos não se deu por meio de lei específica, assinalou que o reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é matéria de competência privativa da Câmara, conforme prescrito no artigo 14, VII, "a", da Lei Orgânica do Município, e foi corretamente concedido por meio de Decreto Legislativo.

B.2. IEGM – I-FISCAL

A respeito da não aplicação de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, explicou que a Planta Genérica de Valores do Município data de 1º de janeiro de 1998 e que, desde aquela data, foram efetuadas tão somente as correções monetárias do valor venal de maneira uniforme, por



meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, extensiva a toda a massa de imóveis.

Afirmou que está em execução o projeto de Geoprocessamento, que possibilitará a atualização das bases cartográficas, de imagens e tabulares do Cadastro Imobiliário, bem como a elaboração da nova Planta de Valores Genéricos que reflita as reais características dos imóveis localizados no município – projeto esse que possibilitará a revisão do tributo devido, considerada a aplicação das alíquotas progressivas, como autoriza a Constituição Federal.

Esclareceu que medidas foram adotadas visando a alcançar maior presteza quanto ao cumprimento de prazos na entrega de documentos.

Alegou que o apontamento alusivo à ausência de publicidade e transparência dos incentivos e benefícios fiscais se mostra equivocado, em face da divulgação constante no Portal da Transparência de amplo conhecimento e de fácil acesso a qualquer interessado.

B.3.1 Bens Patrimoniais

No tocante ao apontamento referente a necessária obtenção de AVCB nas instalações físicas examinadas, informou que as providências destinadas ao alcance de vitorias favoráveis pelo Corpo de Bombeiros, quanto à utilização de dependências físicas, já foram determinadas pela Administração e vêm sendo processadas no âmbito administrativo, mediante acompanhamento e gerência, por parte das respectivas Unidades Gestoras que se utilizam de cada instalação.

Observou que medidas já foram determinadas com vista à regularização do registro de imóveis que integram o patrimônio público.

B.3.2. Dívida Ativa

Relatou que os cancelamentos de valores da Dívida Ativa estão devidamente contabilizados, consoante noticiado pelo órgão técnico financeiro da Unidade Gestora competente.

Esclareceu que o Relatório de cancelamento de débitos DARO-18, enviado por e-mail em 25-06-20 à auditoria desse Egrégio Tribunal, não contemplou os itens listados, o que gerou uma diferença de valor de cancelamentos contabilizados referentes ao exercício de 2019.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

Noticiou que foram empreendidas reformas em unidades de ensino do município com vista à ampliação de vagas, sendo de destaque as reformas realizadas nas dependências da EMEB Luiz de Carvalho e EMEB Maria de Lourdes Gonçalves Barros, das quais resultaram o acréscimo de 56 vagas para as crianças de até 3 (três) anos.

Argumentou também que houve a construção de uma nova Unidade de Ensino no Bairro Residencial Jundiáí com capacidade de atendimento para mais 120 crianças, que já se encontra finalizada e que permanece no aguardo tão somente de que estejam afastados os riscos ainda enfrentados pela pandemia.

Destacou que em 20-12-19 realmente foi divulgado através da Imprensa Oficial do Município de Jundiáí que se encontravam inscritas para atendimento em creche (Educação Infantil I) 2.110 crianças de 0 a 3 anos. Contudo, após o encerramento das inscrições, feitas as chamadas para a realização das matrículas em 28-10-20, conforme publicação através da Imprensa Oficial do Município de Jundiáí, a lista de espera indicou redução da demanda reprimida para 970 crianças.

No que diz respeito ao tema em questão, registrou que a procura pela educação infantil no Município de Jundiáí tem apresentado crescente elevação considerados diversos fatores, dentre os quais se destacam: a crescente procura por moradias em municípios que oferecem boa qualidade de vida e que se localizam próximos à Capital como é o caso de Jundiáí; o reconhecimento por parte da população quanto à excelência do serviço educacional que vem sendo prestado no município; e, ainda, questões de ordem econômica de nível nacional que vêm motivando maior procura por vagas disponibilizadas pela Rede Pública de Ensino.

C.2. IEG M – I-EDUC

Quanto à ausência do AVCB nas unidades escolares, informou que medidas efetivas já foram adotadas, estando em fase de regularização as situações que envolviam a necessária atualização de vistorias por parte do Corpo de Bombeiros e, ainda, a realização de reparos.

Esclareceu que todos os prédios escolares já possuem extintores adequados e que recebem revisão periódica, conforme informações contidas em Nota técnica (evento 77.7).

Destacou que as iniciativas, no exercício de 2019, compreenderam a realização de obras de reforma e revitalização em Unidades Escolares.

Em relação aos apontamentos que se referem à instalação de bibliotecas, quadras esportivas e salas de informática, justificou que grande parte da Rede Municipal de Ensino de Jundiaí é composta por escolas voltadas ao atendimento da Educação Infantil I (crianças de zero a três anos), da Educação Infantil II (crianças de quatro a cinco anos) e primeiros anos do Ensino Fundamental. Dessa forma, o Município disponibilizou ambientes que oferecem diversas atividades voltadas ao desenvolvimento dos alunos das faixas etárias atendidas, tais como “espaços de leitura” ou “salas de leitura”, além da disponibilização da Biblioteca Municipal que integra a carta de serviços aberta a todas as escolas do Município para visitaç o e uso efetivo por estudantes de todas as faixas et rias.

Alegou que as quadras esportivas se encontram dispon veis em todas as escolas de Ensino Fundamental para a execu o de atividades de educa o f sica previstas em curr culo.

Quanto  s salas de informática, esclareceu que s o adotadas as pr ticas do mundo digital, como a ado o de plataformas de conte do digital e o uso do Google Sala de Aula, e amplia o de acesso   Internet tem sido feita mediante disponibiliza o de Banda Larga por fibra  ptica para todas as escolas.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o c digo do documento: 3-FWHH-2TUC-6F31-4YWN

Por fim, informou que a Unidade de Gestão de Educação mantém um FabLab para o desenvolvimento de projetos de tecnologia pelas escolas, adequado à faixa etária atendida.

C.3. Fiscalizações Ordenadas

No tocante aos apontamentos sobre os alvarás de licença a serem expedidos pela Vigilância Sanitária e dos Autos de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros, afiançou que medidas efetivas já foram determinadas pela Administração.

D.1.1. Obras Paralisadas – Saúde

Assinalou que as obras que permaneceram suspensas se referem à instalação de Unidades de Pronto Atendimento nos bairros da Vila Progresso, Vila Hortolândia e Ponte São João e que apresentaram, no curso de sua execução, dúvidas de ordem técnica que conduziram à realização de avaliação e revisão de projeto, tendo sido adotados pela Administração todos os cuidados necessários para as verificações e melhor composição de soluções técnicas.

Esclareceu que foram detectadas falhas que deram ensejo à aplicação de medida punitiva e rescisão contratual devidamente processados e levados ao conhecimento deste Egrégio Tribunal.

Aduziu que foram promovidos estudos visando a readequação dos projetos originários, sendo que, no exercício de 2020, procedimentos licitatórios foram abertos (Concorrência nº 011/2020 e Convite Obras nº 17/2020) destinados à celebração de novos contratos com vista à continuidade e satisfatória conclusão das obras remanescentes.

D.1.2. Fiscalizações Ordenadas – Saúde

Ressaltou que, considerada a identidade da matéria, tal item foi tratado no item C.3.

D.1.3. Demandas Reprimidas

Frisou que, no exercício de 2019, existiam demandas reprimidas que impediam o rápido atendimento a algumas das especialidades médicas,



considerado o aumento da demanda e a necessária ampliação do corpo de médicos especialistas.

Relatou que, no exercício de 2020, as contratações previstas para suprir o atendimento à demanda reprimida foram efetivadas, tendo sido contratadas uma médica neurologista, uma médica pneumologista pediátrica e uma médica otorrinolaringologista, além de ter sido celebrado convênio com a Instituição Grendacc, para prestação de serviços de atendimento em especialidades médicas diversas e empreendidas diversas ações com vista à ampliação de exames, por meio de prestadores conveniados.

Destacou que a Rede de Saúde do Município obteve um aumento de 52% na oferta de exames de SUS, sendo que de 2642 exames/mês antes disponibilizados, passou a contar com 4000 exames/mês. Do mesmo modo houve um acréscimo de 169% na oferta de exames de tomografia os quais somavam uma disponibilidade anterior de 425 exames/mês, tendo atingido uma disponibilidade de 1145 exames/mês. Foram, ainda, obtidos bons resultados com o aumento da disponibilidade de exames de ultrassom e de endoscopia digestiva, considerada a compensação de quantitativos não utilizados ao longo do exercício de 2020.

Por fim, asseverou que os únicos exames que ainda necessitam de ajustes para atendimento à demanda, são os exames de Duplex Scan e Ressonância de Crânio, os quais, entretanto, já são objeto de ações em andamento tendo por meta a ampliação do número de exames disponibilizados por meio de convênios.

D.2. IEGM – I – Saúde

Defendeu que o envio tardio da aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 à Câmara Municipal e o encaminhamento por meio físico do Relatório Anual de Gestão de 2018 ao Conselho Municipal de Saúde constituem deficiências de ordem formal, das quais não decorreram prejuízo à assistência de saúde à população.

Esclareceu que medidas visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos já foram devidamente determinadas pela Administração.

No tocante à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em determinadas unidades de saúde, informou que a Municipalidade não tem se descuidado dos trabalhos de levantamento de imóveis ocupados por serviços públicos em geral, a fim de que mediante avaliação procedida por empresa especializada, sejam orientados e efetivamente concluídos os trabalhos de atualização de vistorias necessárias pelo Corpo de Bombeiros, estando incluídas nesse trabalho as Unidades de Saúde anotadas.

Relacionou as unidades de saúde que foram submetidas a reforma/ampliação e construídas no curso dos exercícios de 2019 e 2020.

No que diz respeito à aplicação de vacinas, observou que os dados apontados teriam se referido apenas à vacina solicitada (pentavalente) e que somadas as aplicações das duas vacinas, pentavalente e hexavalente, a cobertura atual no Município, é de 94,08%.

Em relação à cobertura da vacina Pneumocócica 10v, destacou que deve ser contabilizada também a vacina Pneumocócica 13v, disponível na rede pública e que somadas as aplicações de doses das duas vacinas, verifica-se que a cobertura atinge 90,98%.

Quanto à cobertura para a vacina contra febre amarela, de acordo com o órgão técnico competente, não houve alteração, estando mantida a cobertura no percentual de 100%.

Esclareceu que a Unidade Gestora de Saúde tem empreendido ações visando à melhoria da cobertura vacinal, mantendo em todas as UBS o oferecimento de vacinas durante o horário integral de funcionamento, sendo que quatro Unidades Básicas de Saúde mantém abertas salas de vacinação em período noturno.

Enfatizou que além da disponibilização permanente das vacinas, a Administração realizou buscas periódicas aos faltosos, além de realizar todas as campanhas de vacinação determinadas pelo Ministério da Saúde.

No tocante à falta de medicamento aventada, alegou que, ocasionalmente, pode ocorrer aumento de demanda espontânea levando a possíveis falhas de ordem logística em setores pontuais, o que, entretanto, não caracteriza descumprimento às disposições do art. 98 do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde/2017.

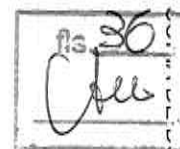
Afirmou que a Central Farmacêutica de Abastecimento, é responsável pela programação, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, e que essa Central executa o controle administrativo/logístico de todos os medicamentos da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, através da qual são atendidas, em média, 415 requisições/mês que geram a distribuição de, aproximadamente 8 milhões de unidades/mês que somam um consumo aproximado no importe de R\$ 1.200.000,00/mês.

Por fim, informou que a Relação Municipal de Medicamentos – REMUME, integra um rol de aproximadamente 350 medicamentos padronizados e que, não foram registrados desabastecimentos significativos que pudessem ter gerado danos aos usuários atendidos.

E.1. IEG-M – I –AMB

Aduziu que a habilitação do município para, junto com o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, licenciar os empreendimentos de impacto local, conforme Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/18, de 13 de novembro de 2018, é facultativa e que optou por manter os licenciamentos ambientais a cargo da agência local da CETESB.

Refutou os apontamentos da Fiscalização a respeito das ações e metas contempladas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por se encontrarem equivocados, conforme se pode verificar pelas informações, documentos (eventos 77.9 a 77.14) e dados esclarecedores fornecidos pela Unidade Gestora competente – UGISP.



E.2. Contratos – Resíduos Sólidos

Relatou que, por meio de Notas Técnicas expedidas, em conjunto pela UGISP e pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas- UGAGP, já teve a oportunidade de demonstrar, conforme justificativas protocoladas nos autos dos processos TC-015351.989.19-9 e TC-018101.989.19-2, citados pela Unidade de Fiscalização, a regularidade da licitação, do contrato e da execução contratual aventados.

F.1. IEGM – I – Cidade

Observou que a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte vem empenhando esforços continuados com vista à melhoria da mobilidade urbana no Município.

Esclareceu que o Plano de Mobilidade Urbana se encontra em fase de elaboração e que o prazo para a sua conclusão e aprovação, previsto na Lei nº 12.587/12, foi estendido pela Lei nº 14.000/20 para 12 de abril de 2022, no que tange aos municípios com mais de 250.000 habitantes, nos quais se enquadra Jundiaí.

Destacou que o Município, no exercício de 2020, já alcançou 100% de resultado quanto à disponibilização de pagamento pelos usuários de transporte coletivo por meio de cartões de todas as bandeiras com tecnologia por aproximação, cartões esses que podem ser utilizados diretamente nos ônibus para o pagamento da tarifa. Relatou que os 300 ônibus foram equipados com validadores específicos, para aceitar o mesmo cartão de crédito, débito e pré-pago usado para outros tipos de compras, além de smartphones, smartwatches ou pulseiras de pagamento.

Enunciou, ainda, outras ações já empreendidas: o gerenciamento de linhas e quantidade de carros, considerada a demanda no curso da situação de pandemia; o aumento da sinalização das vias públicas e a implantação de monitores nos terminais para informação do horário de chegada dos ônibus.

F.2. Contratos – Cidades

No que pertine à ocorrência de supostas irregularidades na licitação e contrato, que vêm sendo apreciados nos autos dos Processos TC-011778.989.19-4 e TC-013618.989.20-6, aduziu que os esclarecimentos, justificativas e informações ali apresentados demonstram a regularidade da matéria.

F.3. Obras Paralisadas – Cidades

Informou que a obra de construção de arquibancada em área da piscina olímpica localizada no CECE Dr. Nicolino de Lucca (objeto do Contrato nº 144/2018, firmado com a empresa Operacional Projetos e Construções Ltda., com vigência no curso do exercício de 2019) foi objeto de prorrogações, visando a adequar o ritmo de execução às disponibilidades financeiras, eis que ocorreu atraso nos pagamentos ajustados motivados pela demora na liberação de recursos advindos do Ministério do Esporte.

Ressaltou que a Administração não se descuidou da obra iniciada e, mesmo em meio aos transtornos da pandemia que se instalou no exercício de 2020, foi programada e ajustada a execução do remanescente da obra através de prévia seleção por meio do Convite Obras nº 190/2020 e decorrente celebração de novo ajuste, em 13 de outubro de 2020, estando o término da obra previsto para ocorrer até o final do mês de janeiro.

Narrou que a obra de reforma e revitalização do Centro das Artes, iniciada no exercício de 2015, sofreu interferências de ordem financeira que impediram o seu regular prosseguimento. No exercício de 2019, foram promovidas ações voltadas à consecução dos objetivos traçados, tendo sido realizada licitação e nova contratação (convite obras nº 114/2019 - contrato nº 119/2019, firmado com a empresa Union Projetos Industriais Ltda. ME). Foram, entretanto, registrados atrasos na execução de etapas da obra, má qualidade na execução dos serviços e descumprimento de execução de correções de passivos técnicos anotados, o que culminou com a imposição de rescisão unilateral do contrato no exercício de 2019 e imposição de multa à contratada, no importe de R\$ 54.202,81, além da aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de dois anos. A Administração providenciou a abertura de novo certame

licitatório (Tomada de Preços nº 010/2020), tendo firmado o Contrato nº 201/2020 para retomada da execução da obra, com previsão de conclusão no mês de fevereiro.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP

Quanto aos apontamentos referentes ao campo “Modalidade De Licitação” - Atribuição “Outros/Não Aplicável” e à ausência de informação acerca do número de CNPJ/CPF de alguns fornecedores, reconheceu os equívocos e informou que providências de correção já foram adotadas.

Em relação à ausência de informação, em alguns casos, no campo “Histórico/Descrição do Empenho”, justificou que os históricos dos empenhos são encaminhados através dos cadastros contábeis conforme documentação anexada (evento 77.15).

G.3. IEGM – I- Gov TI

Ressaltou, em relação à falta de PDTI, que todas as ações de TIC seguem o Plano de Governo e os projetos estratégicos das diversas Unidades Gestoras que integram o Complexo Administrativo do Município e que o modelo de governança adotado, e que baliza as atribuições da área de TIC, é baseado nas melhores práticas do PMI, ITIL e Cobit.

No que diz respeito às possíveis deficiências apontadas em relação ao *site* da Prefeitura, assinalou que já foram determinadas providências destinadas à verificação e avaliação de todos os relatórios gerados através dos portais de responsabilidade desta Municipalidade.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

Anotou que o município está atento aos fins propostos.

1.6 Instada a se manifestar, a vertente de **Economia da Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua (evento 100.1) considerou satisfatórios os resultados contábeis do exercício e opinou pela emissão de parecer **favorável**, sendo

acompanhada pela unidade **Jurídica** (evento 100.2) e pela **Chefia** do órgão (evento 100.3).

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 105.1) pugnou pela emissão de parecer **favorável** com recomendações às contas do Município de Jundiaí, opinando pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e encaminhamento de parecer à Câmara Municipal de Jundiaí, no tocante as ocorrências nos itens **B.1.9.1. Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia sem Incidência do Teto Remuneratório** e **D.1.3. Demandas Reprimidas na Saúde**.

1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Favorável	TC-004425.989.16	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	23-01-19
2017	Favorável	TC-006903.989.16	Conselheiro Renato Martins Costa	22-05-19
2018	Favorável	TC-004660.989.18	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	06-06-20

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Jundiaí		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Jundiaí	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Jundiaí (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2016	394.185	1.588.280.827,53	4.029,28	2.950,97	3.570,57	136,54%	112,85%
2017	397.353	1.676.115.973,06	4.218,20	3.031,41	3.615,62	139,15%	116,67%
2018	400.459	1.783.077.885,42	4.452,59	3.305,55	4.020,63	134,70%	110,74%
2019	418.962	2.016.937.608,56	4.814,13	3.608,58	4.297,41	133,41%	112,02%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
Déficit /Superávit	-5,91%	3,56%	0,50%	0,55%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Jundiaí	Nota Obtida					Metas				
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	6,3	6,7	6,8	7,1	7,0	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não Municipalizado
Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	33.574	R\$ 15.424,95
2019	34.723	R\$ 15.797,44

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B ↓	B ↓	B ↑	B ↓
I-PLANEJAMENTO:	B ↑	C+ ↓	C ↓	C+ ↑
I-FISCAL:	B ↓	B+ ↑	B ↓	B
I-EDUC:	C ↓	C ↑	B ↑	B ↓
I-SAÚDE:	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↑	B ↓
I-AMB:	B ↓	B+ ↑	A ↑	B ↓
I-CIDADE:	A	B+ ↓	C+ ↓	B+ ↑
I-GOV TI:	B+	B+ ↓	B+ ↑	B+ ↓

Nota	Faixa
------	-------



A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
B-	Em nível de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Jundiá** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, PASEP e parcelamento de INSS, RPPS).

2.2 Todavia, o cumprimento desses requisitos, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do Município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil.

Por essa razão, a fim de conferir maior densidade e abrangência à sua ação fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis de atuação governamental – Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.



Fs. 39
[Handwritten signature and stamp]

No exercício em exame, o Município de Jundiá registrou, pelo segundo ano consecutivo, o **conceito geral B**, que classifica a gestão como “efetiva”.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino**, o Município obteve nota **B**, resultado que confirma o desempenho registrado no exercício anterior e reafirma a efetividade da gestão de sua rede pública de ensino.

No que tange aos índices do IDEB, o Município conseguiu atingir as metas estipuladas pelo INEP, no entanto, os registros do **i-Educ** confirmam a persistência de falhas relevantes – como a insuficiência de laboratórios ou salas de informática nas escolas para o desenvolvimento de atividades pedagógicas com participação direta dos estudantes; a falta de estrutura das escolas para receber crianças com deficiência; 95% das escolas da rede pública não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; 49% das escolas da rede pública possuem problemas elétricos; 82% das escolas da rede pública possuem pontos de infiltração; 56% das escolas da rede pública apresentam rachaduras; 67% das escolas da rede pública não possuem quadra esportiva em boas condições de uso; 55% das escolas da rede pública não possuem pontos com acessibilidade; 77% das escolas da rede pública possuem pontos com goteiras e 68% das escolas da rede pública possuem pontos com desgaste na pintura – cuja superação depende, tanto do aprimoramento das condições de segurança e conforto proporcionadas aos integrantes da comunidade escolar, quanto da ampliação das possibilidades de experimentação e de desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Além disso, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de 2.110 vagas na educação infantil:

Nível	Demanda Por Vagas	Oferta de Vagas	Resultado
Ensino Infantil (Creche)	9.656	7.546	(2.110)

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal. Com efeito, além dos embaraços que impõe à organização das famílias a quem é negligenciado, obrigando-as,

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-F-WHH-2TUC-6F31-4YWN

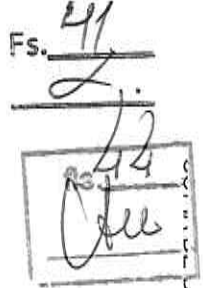
com frequência, a lançar mão de arranjos alternativos e precários que nem sempre asseguram a crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento, a supressão do ensino infantil da trajetória escolar dos educandos acarreta, em geral, prejuízos duradouros à formação de suas habilidades cognitivas.

Inobstante tenha o Responsável noticiado a adoção de medidas que objetivam ampliar a oferta de vagas nas creches¹, cabe **advertência** à Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Quanto às irregularidades constatadas pela Fiscalização, durante o acompanhamento do exercício, realizado em junho de 2019 (evento 18.1, fls. 10/25), que culminou com a aplicação de questionário para um total de 109 (cento e nove) unidades escolares de Ensino Fundamental, além da visita a 07 (sete) unidades escolares, o Diretor de Obras e Manutenção Escolar da Prefeitura respondeu que vem realizando reformas e manutenções pontuais e que possui um contrato de manutenção dos prédios das unidades escolares do município e prédios da Unidade de Gestão de Educação com a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. As medidas anunciadas (evento 56.34) deverão ser verificadas pela próxima inspeção *in loco*.

Já com relação às Fiscalizações Ordenadas, no Transporte Escolar e na Merenda Escolar, a maioria dos apontamentos foi regularizada, remanescendo, entretanto, a ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade. A solução ou as providências tomadas pela Origem, no tocante a esses apontamentos, também deverão ser verificados pela próxima inspeção *in loco*.

¹ São elas: reorganização dos espaços nas unidades existentes; ampliação das vagas contratadas em escolas particulares; reformas em escolas próprias e construção de nova unidade escolar no Bairro Residencial Jundiá, com previsão de atender mais 120 crianças.



No tocante à **Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida tanto dos usuários do sistema quanto dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, as deficiências apuradas em 2019 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de B+ para **B**. Dentre as lacunas apontadas pelo índice figuram a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros em 86 das 87 unidades de saúde do Município; necessidade de reparos nas unidades de saúde (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos, dentre outros); o não atingimento da meta de cobertura de quatro vacinas e a existência de itens com desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês, que, no limite, prejudicam o conforto e a segurança de profissionais e pacientes, bem como a qualidade dos serviços prestados à população em geral.

A Fiscalização Ordenada relacionada ao Almojarifado da Saúde (Medicamentos) apurou a ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. O Responsável informou (Evento 77.1, fls. 27) que as medidas efetivas já foram determinadas pela Administração e adotadas, situação que deverá ser atestada pela próxima inspeção *in loco*.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, a evolução observada no período, que elevou de C para **C+** a nota atribuída ao Município, não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda periférico que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como: a carga horária de treinamento específico dos

servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano; as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 h), o que inibe a participação popular e a Prefeitura não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento.

Destarte, a Prefeitura de Jundiaí deve atentar para as impropriedades indicadas pelo **i-Planejamento**, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental (i-Amb)**, Jundiaí, apresentou piora no indicador, passando de **A**, em 2018, para **B**, em 2019, em razão dentre outros motivos, da ausência de monitoramento e avaliação das metas e ações a serem cumpridas do Plano Municipal de Saneamento Básico; do não cumprimento, dentro do prazo, de metas e ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; da falta de realização de caracterização gravimétrica dos resíduos sólidos.

Em relação à **gestão fiscal**, o Município reeditou a performance lograda no exercício anterior, mantendo-se na faixa que designa gestões caracterizadas como “efetivas” (**B**). Ainda assim, os levantamentos efetuados pela Fiscalização revelaram a ocorrência de diversas inadequações que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las, a fim de assegurar tanto a ampliação da eficácia dos esforços arrecadatários realizados pela Administração, quanto o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias.

No tocante à política de **proteção dos cidadãos** contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, ascendeu da faixa de desempenho **C+**, em 2018, para **B+**, que indica gestões “muito efetivas”, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as deficiências apontadas pela Fiscalização. De acordo com **i-Cidade**: o município não possui um estudo de

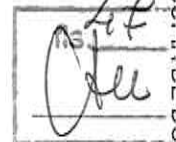


avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado e ainda não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação** (i-Gov TI), o Município reeditou a performance lograda no exercício anterior, mantendo-se na faixa que designa gestões como “muito efetivas” (B+). Ainda assim, as falhas remanescentes (não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente; não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI e no site da Prefeitura, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto) denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

Destaco, aqui, a existência de obras paralisadas no Município, conforme apontado pela Fiscalização (eventos 56.48, fls.41/45 e 54/56), o que sabidamente impõe enormes prejuízos aos cofres públicos e à população, cabendo, pois, **advertência** à Administração para que aprimore os seus procedimentos internos, conferindo a devida atenção ao planejamento municipal.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 11.143.800,02, ou seja, 0,55% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 2.016.937.608,56:



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	2.016.937.608,56
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	1.857.424.284,50
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	37.300.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	5.636.600,45
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	116.706.124,49
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	11.143.800,02
		0,55%

Registrou também superávit financeiro de R\$ 67.281.338,54, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 67.281.338,54	R\$ 39.679.087,02	69,56%
Econômico	R\$ 23.430.045,91	R\$ (48.278.617,34)	-148,53%
Patrimonial	R\$ 422.859.194,72	R\$ 411.937.194,00	2,65%

A dívida de longo prazo aumentou 26,65% (de R\$ 327.123.560,99 para R\$ 414.289.997,29), decorrente de operações de crédito realizadas no exercício. Os investimentos realizados no exercício corresponderam a 4,62% da receita total arrecadada.

Os encargos sociais do período (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) foram devidamente recolhidos e honrados os parcelamentos perante o INSS e o RPPS, dispondo o Município de Certidão de Regularidade Previdenciária (evento 56, arquivo 16).

Os requisitórios de pequena monta foram quitados em sua integralidade e certidão emitida pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, em 1º-07-20, atesta que o município se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

2.4 Em relação aos **Recursos Humanos**, constatou a Fiscalização a existência de cargos que não possuem características de assessoramento exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por apresentarem atribuições típicas de secretaria (no caso do cargo de assessor) ou funções genéricas (no caso dos cargos de assessor de políticas governamentais e assessor especial).



Fs. 45
48
Ali

Por outro lado, embora os cargos de assessor de políticas de direitos humanos, assessor de políticas para juventude, assessor de políticas para as mulheres, assessor de políticas para a igualdade social, assessor de políticas para diversidade sexual, assessor de políticas para o idoso, assessor de políticas para pessoa com deficiência, assessor especial da aglomeração urbana e assessor especial para assuntos legislativos apresentem funções específicas, a legislação municipal não estabeleceu obrigatoriedade de ensino superior para a sua investidura.

Com relação à escolaridade exigida dos ocupantes dos cargos comissionados, embora o texto constitucional não trate explicitamente da questão, as exceções à regra geral do concurso público decorrem, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública. A aptidão referida, entretanto, não se confunde, sequer se subordina, ao supostamente indispensável vínculo de *fidelidade pessoal* entre tais profissionais e as autoridades competentes para nomeá-los.

Os cargos em comissão devem limitar-se às funções cujo exercício requiera invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área. Nesse sentido, considero pertinentes as palavras de Ricardo Marcondes Martins² ao assinalar que, para “nomear alguém para essas funções faz-se necessária a confiança, não a *confiança subjetiva* – a confiança do nomeante de que o nomeado jamais se voltará contra ele –, mas a *confiança objetiva*: a confiança de que o nomeado bem exercerá a função, porque é qualificado para tal”.

Advirto, pois, a Prefeitura de Jundiá para que promova as alterações necessárias em sua legislação, com vista a (i) rever as atribuições para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que estas

² MARTINS, Ricardo M. Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 169/170.

efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; e a (ii) incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências.

No que tange ao pagamento de licenças-prêmio em pecúnia, sem incidência do teto remuneratório do município (item B.1.9.1 do relatório de fiscalização), diante das providências corretivas anunciadas pelo interessado (evento 77.1, fls. 07/09), relevo o apontamento, devendo a equipe de fiscalização realizar o acompanhamento da matéria em inspeções vindouras.

Em relação ao pagamento de horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo (evento B.1.9.2 do relatório de fiscalização), não obstante as justificativas apresentadas pela Prefeitura e as providências noticiadas (evento 77.1, fls. 09/11), apurou a Fiscalização, no exercício, quantidade excessiva de serviço extraordinário a exigir medidas mais efetivas por parte das unidades gestoras municipais, que serão verificadas nas próximas inspeções *in loco*.

2.5 As demais impropriedades relatadas, ainda que ensejem a emissão de advertências para que o Executivo Municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2019.

2.7 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

- Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

- Prestigie o Controle Interno no desempenho de suas relevantes funções constitucionais, atentando para as impropriedades por ele apontadas



com vista a saná-las, e encaminhe, no prazo fixado, as informações e documentos solicitados pela Controladoria Geral.

- Aprimore a gestão de pessoal, cuidando para que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

- Adote providências efetivas com vista à regularização das férias vencidas dos servidores e verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.

- Zele para que seja apresentada pelos servidores ocupantes de cargos em comissão a pertinente declaração de bens, nos termos da Lei nº 8.429/92.

- Cumpra, com rigor, as normas da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

- Envide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil.

- Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.

- Retome as obras paralisadas, observando estritamente as disposições legais pertinentes e a jurisprudência deste Tribunal.

- Adote medidas adequadas com vista a eliminar a demanda reprimida em relação às consultas em especialidades médicas e aos exames de imagem de média e alta complexidade, bem como a falta de medicamentos.

- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



- Atenda integralmente às Instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

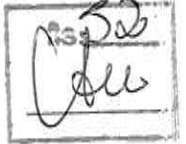
Determino, ainda, o encaminhamento de cópias deste parecer, das notas taquigráficas e do relatório da Fiscalização ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de atender às solicitações veiculadas nos Expedientes TC-016160.989.19, TC-016193.989.19, TC-018715.989.19 e TC-000796.989.20

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo eTC-5001.989.19-3 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2019.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 17 de março de 2022, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 17 de março de 2022.


FAOUAZ TÁHA
Presidente



DESPACHO

(Processo nº 88.106/2022)

Por semelhança de pauta, anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa, datado de 26 de abril de 2019, para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2017.

Jundiaí, 17 de março de 2022.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 57
lu
Fls. 50
2...

Fs. 57
2

Fls. 54
2

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: **“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”** (OLIVEIRA, Antônio Giovani de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

"Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)"

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 57
LM

Fls. 52
Q.


Fs. 53

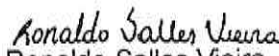
Rs. 50
All

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

**FUMAS**

FAZ SABER que, expirado o prazo de que trata o artigo 25, § 1º, combinado com o artigo 49 do Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, fica concedido o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS, contados da publicação deste, para a REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS das sepulturas do Cemitério Nossa Senhora do Montenegro abaixo relacionada. Para tanto, os interessados poderão adotar uma das seguintes alternativas:

- Transferência para sepultura perpétua da família;
- Transferência para ossuário pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de locação (conforme valores estabelecidos no Decreto nº 27.129, de 24/10/2017);
- Contratação de sepultura de interesse social no Cemitério Memorial Parque da Paz S/A;
- Cremação.

Se nenhuma providência for adotada os restos mortais serão encaminhados à cremação.

Data	Placa	Nome	Columbário
01/10/18	49726	Tereza Alexandre	C 01
06/10/18	49733	Lucas Borges Nascimento	A 161
06/10/18	49734	Alex Sandro coitinho	A 29
06/10/18	49735	Regina Ramalho S. Gonzaga da Silva	A 307
07/10/18	49737	Antonio Carlos Maximiano	C 148
09/10/18	49740	Salmo Ferreira e Andrade	A 174
08/10/18	49741	Adao Benedito Alves Oliveira	A 224
08/10/18	49744	Kleber Felipe da Silva	A 276
10/10/18	49746	Joao Jaco Emeriqui	A 311
11/10/18	49748	Luiza Torres Sanches	A 320
12/10/18	49750	Luzia Benedita	A 321
16/10/18	49754	Antonio Sergio Manrinque	A 249
16/10/18	49758	Genario Ferreira da Silva	A 330
19/10/18	49763	Eliza Romanin	A 331
20/0/18	49765	Cirso Donizetti Gomes	A 336
20/10/18	49766	Giuberto Ferreira Bento	A 349
23/10/18	49773	Wilsa Vieira Pereira Silva	C 312
23/10/18	49775	Paulo Ivo Cordeiro	A 356
24/10/18	49776	Maria do Socorro SoaresNunes	A 357
22/10/18	49779	Alexandre Marques Molla	A 365
25/10/18	49780	Martinho Rosas	A 372
26/10/18	49782	Valdomiro Aureliano dos Santos	A 380
26/10/18	49784	Sidina de Pontes Passos	A 386
27/10/18	49791	Genoveva Ferreira Aragao	A 414
28/10/18	49793	Carlos Antonio do Nascimento	A 420
30/10/18	49801	Raimunda Alves Ferreira	A 431
31/10/18	49803	Paulo Sergio Oliveira Souza	A 440
31/10/18	49804	Diva Sant'Ana	A 455

Crianças

Data	Placa	Nome	Columbário
11/10/19	50788	NM de Juliana Engelhard	E 328
20/10/19	50813	NM De Vanessa Ap. Stefanelli	E 329
22/10/19	50819	Angela Custodio Bento	E 330
24/10/19	50829	Benicio Morais Santos	E 331

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

EDITAL Nº 35, de 3 de março de 2022

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta nos autos do processo FUMAS nº231-3/2022-1.

FAZ SABER que, expirado o prazo de que trata o artigo 25, § 1º, combinado com o artigo 49 do Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, fica concedido o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS, contados da publicação deste, para a REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS das sepulturas do Cemitério Nossa Senhora do Montenegro abaixo relacionada. Para tanto, os interessados poderão adotar uma das

seguintes alternativas:

- Transferência para sepultura perpétua da família;
- Transferência para ossuário pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de locação (conforme valores estabelecidos no Decreto nº 27.129, de 24/10/2017);
- Contratação de sepultura de interesse social no Cemitério Memorial Parque da Paz S/A;
- Cremação.

Se nenhuma providência for adotada os restos mortais serão encaminhados à cremação.

Datas	Placas	Nomes	Columbário
01/09/18	49664	Edson Araujo da Silva	B 108
09/09/18	49676	Francisca Pinheiro do Nascimento	B 11
11/09/18	49678	JULIO Clovis Pereira	C 368
11/09/18	49679	João da Silva	B 148
14/09/18	49681	Sebastiao Vicente Moraes	B 157
14/09/18	49682	Jose da Silva	B 178
15/09/18	49686	Jose de Jesus Borges	B 205
16/09/18	49691	Fausto Eduardo Araujo	E 27
16/09/18	49692	Jose da Silva	B 230
17/09/18	49693	Roselaine da Costa Santos	B 235
18/09/18	49694	Obdulio Schwach	B 252
18/09/18	49696	Neuza Ruth de Miranda Chaves V. Pinto	B 260
22/09/18	49699	Valdemar Ferreira Soares	B 308
23/09/18	49702	Jose Divanir Anselmo da Silva	B 280
23/09/18	49703	Maria Ap. Millano	A 09
24/09/18	49706	Willians Gomes da Silva	A 13
23/09/18	49709	Fabiano dos Santos Coelho	A 51
25/09/18	49711	Severino Carro de Andrade	A 52
25/09/18	49713	Antonia do Nascimento Barbosa	A 53
25/09/18	49715	Nilson Cezario de Oliveira	A 157
27/09/18	49716	Ismael Lopes Farias	A 91
26/09/18	49717	Marco Antonio Salomao	A 94

Crianças

Data	Placa	Nome	Columbário
07/09/19	50691	Daniel de Barros Roupinha	E 317
12/09/19	50703	Artur Santana Marques	E 322
14/09/19	50717	NM de Jaqueline Santiago Barbosa	E 323
15/09/19	50722	Agatha Oliveira de Camargo	E 324
19/09/19	50739	NM de Jessica C. Cabral de Almeida	E 326

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 4349, DE 16 DE MARÇO DE 2022**

Concede à funcionária ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MANTOVANI, Agente de Serviços Técnicos, do QPL, três meses de férias-prêmio, em pecúnia.

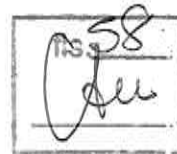
DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo eTC-5001.989.19-3 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2019.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 17 de março de 2022, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

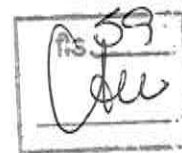
Jundiaí, 17 de março de 2022.
FAOUAZ TAHA
Presidente



FOLHA DE CARGA
CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2019
PROCESSO eTC-5001.989.19-3

Fl. 1 de 2

	DATA	ASSINATURA
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR	21/03/22	Cristiano
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	21.03.22	Aline
ANTONIO CARLOS ALBINO	21.03.22	Fernando
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	21/03/22	angélica
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA	21/03/22.	Gwaiane
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	21/03/22	Cristiane
EDICARLOS VIEIRA	22/03/22	Hércules B.
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	21/03/22	Carlo
FAOUAZ TAHA	21/03/22	FT.
JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR	22/3/22	[Signature]
LEANDRO PALMARINI	21/3/22	[Signature]



FOLHA DE CARGA
CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2019
PROCESSO eTC-5001.989.19-3

Fl. 2 de 2

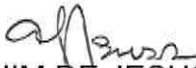
	DATA	ASSINATURA
MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS	21/03	
MARCELO ROBERTO GASTALDO	21/03/22	Edson
MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	21/03/22	
PAULO SÉRGIO MARTINS	21/03/2022	neuser
QUÉZIA DOANE DE LUCCA	21/03/22	Janaína
ROBERTO CONDE ANDRADE	21/03/2022	Julio
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	21/03/2022	Fernanda
ROMILDO ANTONIO DA SILVA	21/03/2022	Wagner



Processo n. 88.106 – Contas do Exercício Financeiro de 2019 da
Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 49, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara. Jundiaí, 18 de março de 2022.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador

Leandro Paludini


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente da CFO

22 / 03 / 22

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO


RELATOR

22 / 03 / 22



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 88.106

Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

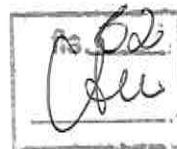
O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo ETC-5001.989.19-3, que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, com o Parecer emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via sistema eletrônico (sistema SEI), a qual está devidamente armazenada na rede de informática da Edilidade.

Após a análise do relatório extraído do processo mídia temos que o Exmo. Sr. Conselheira Substituto Márcio Martins Castro votou pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2019.

Determinou, ainda, o Exmo. Conselheiro, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências elencadas às fls. 46/48 dos autos.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo, com PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2019,



para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.


Sala das Comissões, 22 de março de 2022.


LEANDRO PALMARINI
Relator

APROVADO
22/03/2022


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



DESPACHO

(Processo nº 88.106/2022)

Conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhe-se à Diretoria Legislativa da Casa, para as providências cabíveis.

Jundiaí, 22 de março de 2022.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.860, DE 12 DE ABRIL DE 2022

(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de abril de 2022, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de dois mil e vinte e dois (12/04/2022).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de abril de dois mil e vinte e dois (12/04/2022).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
14/04/22 *gerl*



Of. PR/DL 118/2022

Jundiaí, em 12 de abril de 2022

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.860, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019, promulgado pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauvaz Taiba
FAOUAZ TAIBA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Christiane</i></u>
Em	<u><i>12/04/22</i></u>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.938

Juntadas:

fls. 02 a 03 em 29/03/2022 [du
fls 04 e 05 em 12/4/22 [du

Observações: